



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600562-98.2020.6.17.0026 - Rio Formoso - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

RECORRENTE: CICERO ROGERIO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: GILMAR DO O RODRIGUES JUNIOR - PE0048387, ELSON CALAZANS TELES
GOMES - PE0031114

EMENTA

EMBARGOS. DECLARATÓRIOS. DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR. ADMISSIBILIDADE.

1. Em se tratando de registro de candidatura, a apresentação de prova documental é admissível inclusive na fase de embargos de declaração, enquanto não encerrada a instância ordinária.

2. Embargos de declaração providos.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para emprestar-lhes efeitos infringentes e DEFERIR o registro, nos termos do voto do Relator.
Acórdão publicado em sessão.

Recife, 05/11/2020

Relator JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600562-98.2020.6.17.0026 - Rio Formoso -
PERNAMBUCO**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS
FILHO**

RECORRENTE: CICERO ROGERIO DA SILVA

**Advogados do(a) RECORRENTE: GILMAR DO O RODRIGUES JUNIOR -
PE0048387, ELSON CALAZANS TELES GOMES - PE0031114**

RELATÓRIO

O Senhor Des. Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração em recurso eleitoral interposto por **CICERO ROGÉRIO DA SILVA** em face de Acórdão proferido por esta Corte, na sessão de julgamento de 27/10/2020, que, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso do ora embargante, mantendo a sentença que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador do município de Rio Formoso, por faltar a Certidão de antecedentes criminais, prevista no art.27 "b" da Justiça Estadual de 1º e 2º graus.

Em suas razões recursais (ID 9878161), o insurgente alega que não tomou conhecimento de que precisaria juntar certidão criminal da Justiça Estadual, que sanou as exigências e se encontra quite com suas obrigações, conforme comprova com os documentos colacionados aos embargos de declaração.



Ao final, requer:

a) Que seja conhecido o presente Embargo de Declaração, pois é tempestivo e estão presentes todos os requisitos legais.

b) Que, no mérito, seja provido o presente Embargo de Declaração, já que resta demonstrada a presença de dúvida e contradição no acórdão embargado, para que seja sanada.

c) Que seja atribuído efeito modificativo ao presente embargo, modificando a referida decisão deferindo a candidatura do Embargante, pelos fatos e direitos supracitados.

Não sendo acolhido o entendimento anterior, pleiteia que:

d) Seja dado a possibilidade de, neste feito, o Embargante juntar as certidões criminais estaduais e, conseqüentemente, que seja deferido o seu registro de candidatura."

É o relatório, sr. Presidente.

Recife, 04 de novembro de 2020

José Alberto de Barros Freitas Filho



Des. Eleitoral - Relator





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600562-98.2020.6.17.0026 - Rio Formoso -
PERNAMBUCO**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS
FILHO**

RECORRENTE: CICERO ROGERIO DA SILVA

**Advogados do(a) RECORRENTE: GILMAR DO O RODRIGUES JUNIOR -
PE0048387, ELSON CALAZANS TELES GOMES - PE0031114**

VOTO

O Senhor Des. Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho (Relator):
Como já narrado, cuida-se de Embargos de Declaração em recurso eleitoral interposto por **CICERO ROGÉRIO DA SILVA** em face de Acórdão proferido por esta Corte, na sessão de julgamento de 27/10/2020, que, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso do ora embargante, mantendo a sentença que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador do município de Rio Formoso, por faltar a Certidão de antecedentes criminais, prevista no art.27 “b” da Justiça Estadual de 1º e 2º graus.



Os presentes embargos são tempestivos, haja vista que o Acórdão desta Corte foi proferido e publicado na sessão de 27/10/2020 e os embargos foram opostos em 28/10/2020.

Em que pese as diversas oportunidades conferidas ao embargante/pretenso candidato, cujo pedido de registro de candidatura foi protocolado em 26/09/2020, o qual já deveria estar acompanhado de toda a documentação exigida para tanto, por força do art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, vem, em sede de embargos declaratórios, apresentar a Certidão Criminal da Justiça Estadual de 1º e 2º graus a fim de sanar o vício apontado.(ID 9878211)

Consoante já mencionado no Acórdão, objeto destes embargos de declaração, a orientação jurisprudencial dominante é no sentido de ser possível, no âmbito dos processos de registro de candidatura, a juntada de documentos novos, destinados a sanar dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos legais, enquanto não esgotada a instância ordinária, inclusive, em sede de embargos de declaração. É o que se verifica nos julgados abaixo do Colendo Tribunal Superior Eleitoral/TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Admite-se, nos processos de Registro de Candidatura, a apresentação de documentos novos em âmbito de Embargos Declaratórios nas vias ordinárias.

2. Na espécie, o TRE de Mato Grosso é o Tribunal competente para a análise de documentos, pois soberano no exame dos fatos e provas.

3. Merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar o decisum agravado.



4. Retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se manifeste acerca dos documentos novos apresentados.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20911, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 26/04/2017, Página 76)

Nessa senda, com base na jurisprudência do TSE, entendo possível a juntada de documento faltante na instância ordinária, no âmbito de embargos de declaração.

Faço juntar um precedente recente dessa corte de relatoria do Desembargador Eleitoral Auxiliar Roberto da Silva Maia:

EMBARGOS. DECLARATÓRIOS. DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR. ADMISSIBILIDADE.

1. A apresentação de prova documental é admissível inclusive na fase de embargos de declaração, enquanto não encerrada a instância ordinária.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para emprestar-lhes efeitos infringentes e DEFERIR o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO.

Recife, 28/10/2020

REL nº 0600170-34.2020.6.17.0035 -JOSE FERNANDO TORRES DA SILVA- DES. ELEITORAL AUXILIAR.

Ante o exposto, **dou Provimentos embargos de declaração para emprestar-lhes efeitos infringentes e deferiro** pedido de registro de candidatura de CÍCERO ROGÉRIO DA SILVA, para que concorra ao cargo de Vereador do município de Rio Formoso.



É como voto.

Recife, 04 de novembro de 2020

José Alberto de Barros Freitas Filho

Des. Eleitoral – Relator

